



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 736.134 - SP (2022/0108549-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : RONI FABRICIO CAYRES (PRESO)
ADVOGADOS : GLAUCO HENRIQUE TEOTONIO DA SILVA E OUTRO -
SP374454
BRUNA CAROLINA SILVA - SP388048
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA. CONDENAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELO. REVISÃO DA CUSTÓDIA. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 210 DO RISTJ.

1. Nos termos do parágrafo único do art. 316 do CPP, a revisão, de ofício, da necessidade de manutenção da prisão cautelar, a cada 90 dias, cabe tão somente ao órgão emissor da decisão (ou seja, ao julgador que a decretou inicialmente).
2. Assim, a necessidade de revisão, de ofício, encerra-se com a prolação da sentença, de modo que eventuais reexames do decreto prisional devem ser provocados pelos meios processuais adequados.
3. Em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aos 13/04/2022, o pedido de revisão da prisão preventiva do paciente restou prejudicado diante do julgamento do recurso de apelação.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Visto, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2022(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 736.134 - SP (2022/0108549-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **RONI FABRICIO CAYRES (PRESO)**
ADVOGADOS : **GLAUCO HENRIQUE TEOTONIO DA SILVA E OUTRO -**
SP374454
BRUNA CAROLINA SILVA - SP388048
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Trata-se de agravo regimental contra decisão de minha lavra que indeferiu liminarmente *habeas corpus* em favor de RONI FABRICIO CAYRES, preso em flagrante em 3/8/2021, e condenado, por sentença proferida em 16/12/2021, como incurso nos art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, e no art. 12 da Lei nº 10.826/2003, na forma do art. 69, do Código Penal, às penas de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado e 01 ano de detenção, em regime inicial semiaberto, mais 593 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Inconformado, interpôs apelação, a qual se encontra pendente de julgamento no Tribunal de origem.

Na presente oportunidade, reitera a alegação de excesso de prazo da prisão provisória, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, pois, até o momento a custódia cautelar não foi revista pelo Tribunal.

Argumenta que "A tese fixada pelo STF no julgamento das ADI's n. 6.5181 e 6.582, ainda que a não observância do prazo de 90 dias não acarrete a revogação automática da prisão, foi a de que 'a revisão periódica deve ser feita pelo juízo em que o processo estiver tramitando no momento'" (e-STJ, fl. 415).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão, para que, diante da omissão da autoridade coatora, seja a prisão do paciente imediatamente relaxada ou que seja a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoridade coatora compelida a reexaminar os argumentos trazidos pela defesa. Não havendo retratação, seja o feito submetido à apreciação da turma julgadora, provendo o presente regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 736.134 - SP (2022/0108549-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Sem razão o agravante.

Nos termos do parágrafo único do art. 316 do CPP, a revisão, de ofício, da necessidade de manutenção da prisão cautelar, a cada 90 dias, cabe tão somente ao órgão emissor da decisão (ou seja, ao julgador que a decretou inicialmente).

Assim, a necessidade de revisão, de ofício, encerra-se com a prolação da sentença, de modo que eventuais reexames do decreto prisional devem ser provocados pelos meios processuais adequados.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NA REVISÃO NONAGESIMAL. REVISÃO DE OFÍCIO QUE SE IMPÕE ATÉ SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO PELO EG. TRIBUNAL DE ORIGEM NO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. PENDÊNCIA DE APRECIÇÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É imperioso destacar, quanto à determinação de revisão da prisão preventiva a cada 90 (noventa) dias, que "O dever de reavaliar periodicamente, a cada 90 dias, a necessidade da prisão preventiva cessa com a formação de um juízo de certeza da culpabilidade do réu, declarado na sentença, e ingresso do processo na fase recursal. A partir de então, eventuais inconformismos com a manutenção da prisão preventiva deverão ser arguidos pela defesa nos autos do recurso ou por outra via processual adequada prevista no ordenamento jurídico" (AgRg no HC n. 621.751/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 16/11/2020).

II - A necessidade de revisão, de ofício, a cada noventa dias se encerrou com a prolação da sentença, de modo que eventuais reexames do decreto prisional devem ser provocados pelos meios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processuais adequados.

III - Quanto ao alegado excesso de prazo da prisão preventiva que, segundo a defesa, perduraria desde 18/8/2020, configurando cumprimento antecipado da pena, é imperioso ressaltar que a Suprema Corte julgou procedentes as Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43, 44 e 54, em 07/11/2019, para assentar a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, segundo o qual "Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva".

IV - Consoante novo entendimento firmado em sede de controle concentrado de constitucionalidade, o qual possui efeito vinculante e eficácia contra todos, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal, a prisão para execução da pena somente é possível após o trânsito em julgado da ação penal, ou seja, com o esgotamento de todas as possibilidades recursais. Portanto, a prisão antes de esgotados todos os recursos cabíveis só poderá ocorrer por decisão individualizada e fundamentada com a demonstração da existência dos requisitos legais para a imposição da prisão temporária ou prisão preventiva. É o caso dos autos, no qual em desfavor dos agravantes, condenados à pena de 6 anos e 28 dias de reclusão, por perdurar o periculum libertatis, mantém-se hígidos os fundamentos da constrição cautelar.

V - Se para a decretação da custódia cautelar exigem-se indícios suficientes de autoria e não a sua prova cabal, a superveniência de édito condenatório, confirmado em segundo grau, "enfraquece a presunção de não culpabilidade, de modo que seria incoerente, não havendo alterações do quadro fático, conceder, nesse momento, a liberdade" (RHC n. 105.918/BA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 25/3/2019).

VI - O atendimento do disposto nos arts. 283, 312 e 316, parágrafo único, do CPP, evidencia a existência de decreto prisional fundamentado e reavaliado, visando o resguardo da ordem pública, de um lado, ao passo que observa concretamente os princípios do devido processo legal e da fundamentação das decisões judiciais, de outro, não estando configurado constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem.

VII - A interposição voluntária dos embargos de nulidade e de infrigência contra v. acórdão publicado em 14/12/2021, que pende de análise, demanda, como todo feito que aporta ao magistrado competente, o criterioso debruce a fim de se conferir a devida tutela jurisdicional. O decurso tão somente de quase 2 (dois) meses da data do julgamento do recurso de apelação não se afigura desarrazoável, considerando-se, inclusive, que a pandemia causada pelo Sars-CoV-2 afetou o andamento de todos os feitos. Dessarte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em tempo, a resposta a sua irresignação será conferida, em atenção aos trâmites processuais aplicáveis a todos os recursos.

VIII - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no HC 714.962/MS, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 29/03/2022)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PREJUDICADO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. REEXAME DA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. DEVER DO ÓRGÃO QUE DECRETOU A MEDIDA. INAPLICABILIDADE À FASE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

1. A superveniência do julgamento da apelação torna prejudicada a análise do pedido de relaxamento da custódia cautelar por excesso de prazo na apreciação do referido recurso.

2. O dever de reexaminar a necessidade de manutenção da prisão preventiva, previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP, compete apenas ao órgão julgador que a decretou. Portanto, a necessidade de revisão ex officio dos fundamentos da medida extrema não se aplica à fase recursal.

3. Agravo regimental parcialmente prejudicado e, na parte conhecida, não provido. (AgRg no RHC 151.105/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 03/03/2022)

Ademais, em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aos 13/04/2022, o pedido de revisão da prisão preventiva do paciente restou prejudicado diante do julgamento do recurso de apelação.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0108549-0

AgRg no
HC 736.134 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15017955820218260542 2021001242 21881396720218260000 22087352021
22433023220218260000

EM MESA

JULGADO: 26/04/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GLAUCO HENRIQUE TEOTONIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : GLAUCO HENRIQUE TEOTONIO DA SILVA - SP374454
BRUNA CAROLINA SILVA - SP388048
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RONI FABRICIO CAYRES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RONI FABRICIO CAYRES (PRESO)
ADVOGADOS : GLAUCO HENRIQUE TEOTONIO DA SILVA E OUTRO - SP374454
BRUNA CAROLINA SILVA - SP388048
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.